



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000544/96-13
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.544
RECURSO Nº : 121.030
RECORRENTE : BENEDITO FRANCISCO DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

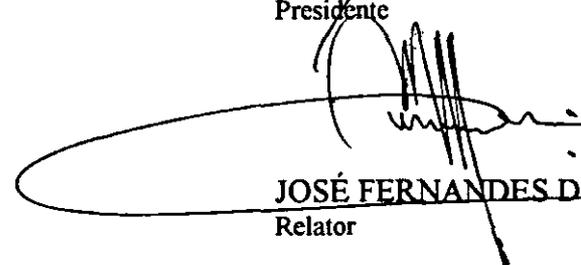
Em face do laudo técnico de avaliação apresentado não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel de que trata a presente controvérsia, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício de 1995, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e na IN-SRF nº 042/96.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.030
ACÓRDÃO Nº : 303-29.544
RECORRENTE : BENEDITO FRANCISCO DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 03, emitida no dia 19/07/1996, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 969,07 de ITR, R\$ 98,21 de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 7,32 de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 1.074,60.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR – DITR, referente ao ano de 1995 (fls. 12/16).

Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua – VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, que corresponde ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que foi fixado para o município de localização do imóvel rural em referência, através da IN-SRF nº 042/96, e pleiteia a redução do referido valor. Para justificar o seu pleito apresentou a declaração da Prefeitura Municipal de Pirenópolis (fl. 02), com a informação de que o VTN por hectare do imóvel em apreço era de R\$ 57,66.

Em 11/07/1997, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 19/20, indeferindo a referida impugnação, sob o argumento de que não cabe a redução do VTN pretendida pelo contribuinte, posto que o presente lançamento foi realizado com base no VTNm e a utilização de um valor inferior a este somente é cabível diante de um laudo técnico emitido por profissional habilitado que contenha, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado. Sendo assim, como o laudo apresentado pelo contribuinte não satisfaz esses requisitos, entendeu a autoridade julgadora singular que deve ser utilizado o VTNm/ha. fixado para o município de localização do imóvel, nos termos do art. 1º, da IN-SRF nº 042/96.

Em 24/03/1998, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26/27, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.030
ACÓRDÃO Nº : 303-29.544

- a) o valor do VTNm fixado pelo SRF para o ano de 1995 (R\$ 535,34) é superior ao do ano de 1994 (278,35 UFIR), o que é uma injustiça, haja vista que, em decorrência da difícil situação econômica que assola o País, não poderia ocorrer tal valorização;
- b) o novo laudo técnico apresentado (fls. 29/30) corrige as falhas apresentadas no anterior, permitindo a análise do valor apresentado; e
- c) no final, espera provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, retificar o VTN para o valor apresentado no laudo de avaliação (R\$ 253,21/ha.), por ser de direito e de merecida Justiça.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.030
ACÓRDÃO Nº : 303-29.544

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas anteriormente, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/95 (fls. 12/16).

O VTN utilizado como base de cálculo no presente lançamento foi o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm de R\$ 535,34 por hectare, fixado pelo Secretário da Receita Federal, por intermédio da IN-SRF nº 042/96, tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte foi inferior ao citado valor.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a utilização de um VTN de R\$ 253,21 por hectare, conforme laudo técnico de avaliação de fls. 29/30. Portanto, inferior ao VTNm estipulado para o município de Pirenópolis/GO, onde se encontra o imóvel rural em questão.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da municipalidade em referência.

No presente caso, a declaração de fls. 02, que foi apresentada junto com a impugnação, não preenche nenhum dos requisitos de que trata o dispositivo legal sob comento. Por sua vez, o laudo técnico de avaliação de fls. 29/30, embora emitido por profissional devidamente habilitado, conforme ART de fl. 28, o mesmo não contém os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica da ABNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

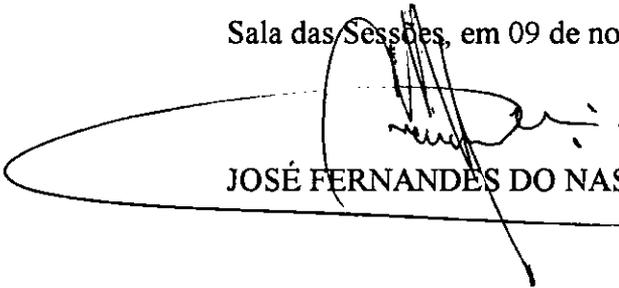
RECURSO Nº : 121.030
ACÓRDÃO Nº : 303-29.544

Assim, tendo em vista que o laudo técnico de avaliação apresentado não satisfaz aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, devendo ser mantida a mesma base de cálculo constante do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13116.000544/96-13
Recurso n.º : 121.030

TERMO DE INTIMAÇÃO

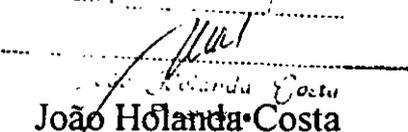
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.544

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA

.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional